



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 136<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo n.º 2100.01.0019691/2021-12(Autos Físicos 04030000023/20)  
EMPREENDEDOR: CEMIG Distribuição SA.

EMPREENDIMENTO: Linha de Distribuição Guanhães 2 - Serro 2, 138kV.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este respeitável colegiado, expor e requerer o seguinte:

Cuida-se de requerimento de intervenção ambiental apresentado pela CEMIG Distribuição SA, visando a construção da Linha de Distribuição Guanhães 2 - Serro 2, de 138 kV, nos municípios de Serro, Sabinópolis e Guanhães, especificamente para:

- a) Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo correspondente a 35,73 ha, sendo 27,98 ha em áreas de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração Natural, e 7,75 ha em áreas de Vegetação em estágio inicial de regeneração<sup>1</sup>;
- b) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP correspondente a 8,44 ha;
- c) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente correspondente a 6,16 ha e;
- d) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 1649 unidades correspondente a 54,67 ha.

Foi identificada a supressão de indivíduos arbóreos de espécies ameaçadas, correspondente a 3237 indivíduos.

---

<sup>1</sup>Decreto 47.749/2019. Art. 46. Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

A **compensação por supressão de vegetação nativa** foi aprovada nos autos do Processo SEI n. 2100.01.0014795/2021-90, mediante a doação ao Poder Público de 55,9600ha do imóvel “Fazenda Santana”, Matrícula nº 11.089 do CRI de Resplendor, correspondente ao dobro da área desmatada (27,9800 ha de área nativa), conforme definido no Termo de Compromisso de Compensação Florestal firmado entre o IEF e a CEMIG em 23/05/2022 (doc. 46964309).

A segunda proposta refere-se a **compensação por intervenção em 14,60 ha de áreas de preservação permanente**, a ser realizada no Parque Estadual Lapa Grande, no município de Montes Claros, mediante plantio de 72.883 mudas de espécies nativas, conforme PTRF apresentado e aprovado no Processo SEI n. 2100.01.0048693/2020-42.

Foi também estabelecida **a compensação pela supressão de espécies ameaçadas**, correspondente a 3237 indivíduos, especificando-se que a área de compensação para indivíduos arbóreos de espécies ameaçadas é de 29,13 ha; e que o IEF será responsável por indicar as áreas para a compensação relacionadas aos processos de intervenção ambiental, conforme Acordo de Cooperação firmado no Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, em 16/04/2021.

As compensações por supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e por supressão de espécies ameaçadas foram descritas nas condicionantes n. 1 e 3 da Autorização para Intervenção Ambiental.

Não há no Parecer nº 41/IEF/NAR TIMÓTEO/2022 qualquer referência à compensação pelo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, estimadas em 1649 unidades, correspondente a 54,67 ha.

Sobre o assunto, o Decreto Estadual 47.749/2019, em seu art. 3º estabelece que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de

Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

[...]

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º – Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

**§ 5º – A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.**

Verifica-se da norma a previsão para o cumprimento de compensação ambiental nos procedimentos simplificados de autorização para corte/ aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com obrigações a serem definidas em termo de compromisso celebrado com o órgão ambiental.

Embora o caso em análise não comporte o procedimento simplificado, levando em conta a quantidade de árvores suprimidas (1649 unidades), importa que haja especificação de medidas compensatórias/mitigadoras para as intervenções.

Outro ponto a ser questionado é que Laudo Técnico das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção apresentado pela CEMIG apontou a presença das seguintes espécies ameaçadas: Apuleia leiocarpa (Garapa), Cedrela fissilis (Cedro), Dalbergia nigra (Jacarandá-da-bahia), Ocotea catharinensis (Canela-preta) e Zeyheria tuberculosa (Bolsa-de-pastor), classificadas como “VULNERÁVEL” pela lista oficial de espécies da flora ameaçada, conforme exposto na Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente (doc. 52579527).

Em todos os casos, o laudo afirma que a supressão das espécies ameaçadas não colocará em risco a sobrevivência da espécie, nos termos do art. 11 da Lei 11.428 (22/12/2006).

O Parecer nº 41/IEF/NAR TIMÓTEO/2022 registra um acordo firmado entre o Ministério Público de MG e o Estado, datado de 20/09/2021, no qual ficou estabelecido que: “O COMPROMISSÁRIO se obriga a não autorizar a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica quando verificada qualquer das seguintes situações: 1- A vegetação abrigar espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção, quando as intervenções tem o potencial de colocar em risco a sobrevivência “in situ” da espécie.”

Nesse contexto, faz-se necessário apurar se as conclusões do laudo técnico (doc. 52579527) encontram suporte nas informações oficiais do órgão ambiental.

Quanto à atividade proposta, observa-se que o empreendedor apresentou Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, na qual está descrito que: “A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual.”

Ocorre que a DN nº 217/2017 foi alterada pela Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022, a qual inseriu a Listagem H - - OUTRAS ATIVIDADES, nos seguintes termos: “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou **secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração**, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.”

Considerando que a intervenção ambiental pretendida envolve supressão de 27,98 ha de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração, é oportuno analisar se a atividade se enquadra na listagem H-01-01-1, estando agora sujeita a licenciamento ambiental.

## 1. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso parecer é pela conversão do feito em diligência, a fim de que, antes da votação sejam analisadas as seguintes questões:

- a). Definição de medidas compensatórias ou mitigadoras pelo corte de árvores isoladas nativas vivas, estimadas em 1649 unidades correspondente a 54,67 ha.
- b) Esclarecer se as conclusões do Laudo Técnico das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (doc. 52579527), segundo a qual *“a supressão das espécies ameaçadas não colocará em risco a sobrevivência da espécie”* encontram suporte nas informações oficiais do órgão ambiental.
- c) Verificar se a atividade se subsume à listagem H-01-01-1 da DN nº 217/2017 (alterada pela Deliberação Normativa Copam nº 246/2022), estando sujeita a licenciamento ambiental.

Governador Valadares/MG, 06 de setembro de 2022.

HOSANA REGINA ANDRADE Assinado de forma digital por HOSANA  
REGINA ANDRADE DE FREITAS;532800  
DE FREITAS;532800

Dados: 2022.09.08 17:46:41 -03'00'

**Hosana Regina Andrade de Freitas**  
Promotora de Justiça